



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.201 - MA
(2016/0041458-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MONZA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDER RODRIGUES MARIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG078179
PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA E OUTRO(S) - MG126160
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES(ADVOGADO(A)) -
MA009348
AGRAVADO : NORTE ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : VANESSA PINHEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MA011726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Nos termos do art. 305 do CPC/1973, aplicável ao caso, a incompetência e a suspeição do juízo podem ser arguidas, por meio de exceção, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 dias da ciência do fato, sob pena de preclusão.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a exceção de suspeição foi apresentada intempestivamente porque o conhecimento do fato ensejador da suspeição teria ocorrido em data posterior, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.201 - MA
(2016/0041458-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MONZA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDER RODRIGUES MARIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG078179
PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA E OUTRO(S) - MG126160
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES(ADVOGADO(A)) -
MA009348
AGRAVADO : NORTE ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : VANESSA PINHEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MA011726

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 526/529), interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou decisão da Presidência desta Corte para afastar a intempestividade do recurso especial, mantendo sua inadmissibilidade, por não se identificar a presença de vício na fundamentação do acórdão proferido na instância ordinária, além de se considerar aplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ, no que se refere à intempestividade da exceção de suspeição.

Em suas razões, a agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ, sustentando que (e-STJ fls. 528):

- (i) A decisão do tribunal 'a quo' é nula de pleno direito porque não atende aos requisitos mínimos do art. 458, deixando de resolver diversas questões de fato e de direito lançadas na petição que instaurou o incidente de exceção de suspeição.
- (ii) O TJMA, ao não acolher os embargos de declaração opostos pela Agravante, feriu de morte o art. 535, do antigo código, já que, instado a se pronunciar quanto à evidente omissão de julgamento, manteve integralmente a decisão colegiada.
- (iii) O acórdão do Tribunal de origem também não andou bem quanto à aplicação do art. 305, do CPC/73, já aplicou o texto normativo ao fato concreto em contrariedade à previsão legal. Ora, a Agravante apontou, de forma clara e precisa, o fato ensejador da suspeição do magistrado excepto – uma decisão judicial publicada em 04.10.2013.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 532).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.201 - MA
(2016/0041458-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MONZA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDER RODRIGUES MARIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG078179
PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA E OUTRO(S) - MG126160
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES(ADVOGADO(A)) -
MA009348
AGRAVADO : NORTE ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : VANESSA PINHEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MA011726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Nos termos do art. 305 do CPC/1973, aplicável ao caso, a incompetência e a suspeição do juízo podem ser arguidas, por meio de exceção, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 dias da ciência do fato, sob pena de preclusão.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a exceção de suspeição foi apresentada intempestivamente porque o conhecimento do fato ensejador da suspeição teria ocorrido em data posterior, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.201 - MA
(2016/0041458-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MONZA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDER RODRIGUES MARIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG078179
PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA E OUTRO(S) - MG126160
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES(ADVOGADO(A)) -
MA009348
AGRAVADO : NORTE ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : VANESSA PINHEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MA011726

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 518/522):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 499/508) interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso especial por considerá-lo extemporâneo (e-STJ fls. 495/496).

Em suas razões, a ora agravante comprova que houve a suspensão do prazo de interposição do apelo nobre, pugnando, portanto, pelo reconhecimento de sua tempestividade.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consoante entendimento desta Corte, "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

A recorrente trouxe, por ocasião da interposição do agravo interno, prova da suspensão do expediente forense do Tribunal de origem durante o decurso do prazo para interposição do recurso especial, sendo de rigor o reconhecimento de sua tempestividade.

Assim, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 495/496) e prossigo no exame do recurso.

Na origem, o especial foi inadmitido em virtude da incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ (e-STJ fls. 479/481).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 411):

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTA. AJUIZAMENTO DE EXCEÇÃO FORA DO PRAZO PEREMPTÓRIO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA DATA DO FATO QUE OCASIONOU A ALEGADA SUSPEIÇÃO. ART. 305 DO CPC.

I- É cediço que o art. 305 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para oposição da exceção de suspeição é de 15 (quinze) dias, contados do ato que ocasionou a suspeição. Assim sendo, compulsando os autos, comungo do mesmo entendimento esposado no parecer ministerial, qual seja, de que o presente incidente processual, é manifestamente intempestivo, uma vez que o próprio excipiente afirma na sua petição inicial às fls.05 que a decisão proferida às fls.674 o magistrado realizou 'uma quinada no procedimento homologando os cálculos apresentados pela Norte Elétrica sem anterior análise da Impugnação ao Laudo Pericial apresentado pela Excipiente'.

II - Logo, se na data da referida decisão o ora Excipiente já suspeitava da imparcialidade do magistrado, o prazo peremptório de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da exceção, deve ser considerado a partir da publicação da aludida decisão ou seja, dia 29.05.2013, conforme certidão de fls. 105.

III - Neste contexto, o prazo para oposição da presente exceção de suspeição, é de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência do fato causador da suspeição, tendo o Excipiente ficado inerte quando suspeitava da atuação parcial do magistrado, sua pretensão foi atingida pela preclusão temporal.

IV - Exceção intempestiva.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 442/447).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 450/462), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC/1973. Argumentou que o Tribunal de origem não se teria pronunciado sobre o argumento de que "os motivos determinantes para caracterização da imparcialidade do Juiz surgiram na nefasta decisão de 04/10/2014" (e-STJ fl. 456).

Sustentou, ainda, contrariedade ao art. 305 do CPC/1973. Defendeu que teria arguido tempestivamente a suspeição do magistrado.

No agravo (e-STJ fls. 483/487), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 490).

Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC/1973, não assiste razão à recorrente, pois a Corte local demonstrou, de forma clara e suficiente, os motivos pelos quais considerou a exceção de suspeição intempestiva. Confira-se (e-STJ fls. 414/416):

E cediço que o art. 305 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para oposição da exceção de suspeição é de 15 (quinze) dias, contados do ato que ocasionou a suspeição.

Assim sendo, compulsando os autos, comungo do mesmo entendimento esposado no parecer ministerial, qual seja, de que o presente incidente processual, é manifestamente intempestivo, uma vez que o próprio excipiente afirma na sua petição inicial às fls.05 que a decisão proferida às fls. 674 o magistrado realizou 'uma quinada no procedimento homologando os cálculos apresentados pela Norte Elétrica sem anterior análise da Impugnação ao Laudo Pericial apresentado pela Excipiente'.

Logo, se na data da referida decisão o ora Excipiente já suspeitava da imparcialidade do magistrado, o prazo peremptório de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da exceção, deve ser considerado a partir da publicação da aludida decisão ou seja, dia 29.05.2013, conforme certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 105.

Assim sendo, e considerando que a presente exceção somente foi ajuizada em 21.10.2013, conforme protocolado acostado na capa dos autos, sua intempestividade é gritante, visto que a data final para sua arguição seria 17.06.2013.

(...)

Neste contexto, o prazo para oposição da presente exceção de suspeição, é de 15 (quinze) dias) a contar da data da ciência do fato causador da suspeição, tendo o Excipiente ficado inerte quando suspeitava da atuação parcial do magistrado, sua pretensão foi atingida pela preclusão temporal.

Ressalte-se que, para esta Corte Superior, "não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROVA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PARÂMETROS DE CÁLCULOS JÁ DETERMINADOS. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A matéria referente aos arts. 467, 468, 472, 475-I c/c 461, 504 c/c 522, do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. Analisar a tese firmada pelo Tribunal de origem no sentido de que os parâmetros de cálculo encontravam-se devidamente expressos dos autos, demandaria a análise de fatos e provas, o que é vedado nesta seara (Súm. 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 807.418/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1/2/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGURO. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. POSSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO. BOA-FÉ DA SEGURADORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É possível a apresentação de prova documental em outra fase do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, mesmo na recursal, desde que não essencial para o ajuizamento da ação, caracterizada a boa-fé e observado o contraditório. Precedentes.

3. O prazo assinalado pelo julgador para a juntada de documentação tem natureza dilatória e não peremptória, de forma que poderá ser prorrogado ou, ainda, a diligência poderá ser cumprida mesmo após o termo final, desde que o magistrado não tenha, até então, reconhecido os efeitos da preclusão e não tenha havido comportamento desidioso do litigante.

4. A responsabilidade da seguradora, na cobertura contratual de responsabilidade civil, restringe-se aos limites avençados, não podendo indenizar por valores superiores aos previstos na apólice.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.343.486/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.)

De outra parte, no que se refere à intempestividade da exceção de suspeição, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A tese da recorrente é embasada na alegação de que "os motivos determinantes para caracterização da imparcialidade do Juiz surgiram na nefasta decisão de 04/10/2014" (e-STJ fl. 456).

Entretanto, como se pode observar nos trechos do aresto impugnado anteriormente transcritos, a conclusão adotada pela Corte local – no sentido de que a recorrente tinha conhecimento dos motivos ensejadores da exceção desde a decisão de fl. 674 dos autos principais – foi extraída da análise do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do obstáculo sobre o qual trata o verbete de súmula antes referido.

Em tal circunstância, para este Tribunal Superior alterar as premissas lançadas no acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, providência vedada em recurso especial em virtude do enunciado citado acima. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que infirmar as conclusões do julgado para reconhecer a suspeição do magistrado em razão da ausência de tratamento igualitário entre as partes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou expressamente não haver conduta alguma do magistrado que evidencie a suspeição da sua atuação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 585.106/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 7/5/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE POR ESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 466.444/PA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 2/6/2014.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 495/496) para afastar a intempestividade. Todavia, pelas razões acima aduzidas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto anteriormente, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e precisa, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Tampouco se afigura possível acolher a tese de tempestividade da exceção de suspeição.

Nos termos do art. 305 do CPC/1973, aplicável ao caso, a incompetência e a suspeição do juízo podem ser arguidas, por meio de exceção, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 dias da ciência do fato, sob pena de preclusão.

No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que o excipiente suspeitava da imparcialidade do magistrado desde a decisão proferida em 29/5/2013.

O agravante, por sua vez, sustenta que o fato ensejador da suspeição do magistrado foi a decisão publicada em 4/10/2013.

A alteração do desfecho conferido à demanda, no ponto, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que torna inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0041458-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 867.201 / MA**

Números Origem: 00459701620138100001 0582282015 14141994 291601995 29160931995810100001
582282015

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONZA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDER RODRIGUES MARIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG078179
PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA E OUTRO(S) - MG126160
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES(ADVOGADO(A)) - MA009348
AGRAVADO : NORTE ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : VANESSA PINHEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MA011726

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONZA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDER RODRIGUES MARIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG078179
PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA E OUTRO(S) - MG126160
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES(ADVOGADO(A)) - MA009348
AGRAVADO : NORTE ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : VANESSA PINHEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MA011726

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.